

PROJETO DE LEI N° , DE 2007

(Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas reguladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, relativamente a operações realizadas por pessoas politicamente expostas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas arroladas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e que são reguladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF deverão adotar as providências previstas nesta lei para o estabelecimento de relação de negócios e o acompanhamento de operações ou propostas de operações realizadas por pessoas politicamente expostas.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se pessoas politicamente expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e colaboradores próximos.

§ 1º São consideradas pessoas politicamente expostas brasileiras:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União:
a) de Ministro de Estado ou equiparado;

b) de Natureza Especial ou equivalente;

c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista;

d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, e equivalentes;

III - os membros do Conselho Nacional de Justiça e os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;

IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - os Ministros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI - os Governadores e Vice-Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Desembargadores de Tribunal de Justiça, os Deputados Estaduais e Distritais e os conselheiros de Tribunal e de Conselho de Contas de Estado, de Municípios e do Distrito Federal;

VII - os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

§ 2º Com vistas à identificação de pessoas politicamente expostas estrangeiras, as pessoas obrigadas pelo art. 1º deverão:

I - solicitar declaração expressa do cliente a respeito da sua classificação;

II - recorrer a informações publicamente disponíveis;

III - recorrer a bases de dados eletrônicos sobre pessoas politicamente expostas;

IV – adotar critérios internacionalmente aceitos para qualificação de pessoa politicamente exposta;

V - considerar pessoa politicamente exposta aquela que exerce ou exerceu importantes funções públicas em um país estrangeiro, tais como chefes de estado e de governo, políticos de alto nível, altos servidores dos poderes públicos, magistrados ou militares de alto nível, dirigentes de empresas públicas ou dirigentes de partidos políticos;

VI – deixar de considerar pessoa politicamente exposta aquela que tenha exercido funções públicas em posições ou categorias intermediárias ou inferiores.

§ 3º O prazo de cinco anos referido no *caput* deve ser

contado, retroativamente, a partir da data de início da relação de negócio ou da data em que a pessoa passou a se enquadrar como pessoa politicamente exposta.

§ 4º Para efeito do disposto nesta lei, são considerados familiares os parentes, na linha direta, até o primeiro grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.

Art. 3º Para fins de cumprimento do disposto no art. 1º:

I - a comunicação ao COAF, prevista no inciso II do art. 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deve incluir a informação de que se trata de pessoa identificada como pessoa politicamente exposta;

II - os procedimentos internos desenvolvidos e implementados de acordo com as Resoluções do COAF devem também:

a) ser estruturados de forma a possibilitar a identificação de pessoas consideradas politicamente expostas;

b) identificar a origem dos recursos das operações das pessoas e beneficiários efetivos identificados como pessoas politicamente expostas, podendo ser considerada a compatibilidade das operações com o patrimônio constante dos cadastros respectivos.

§ 1º É obrigatória a autorização prévia do responsável, na empresa obrigada, pela observância das normas emitidas pelo COAF, ou do dirigente ou proprietário da pessoa obrigada, para o estabelecimento de relação de negócios com pessoa politicamente exposta ou para o prosseguimento de relações já existentes quando a pessoa passe a se enquadrar nessa qualidade.

§ 2º As pessoas obrigadas pelo art. 1º devem dedicar especial atenção, reforçada e contínua, à relação de negócio mantida com pessoa politicamente exposta.

Art. 4º As pessoas obrigadas pelo art. 1º devem dedicar especial atenção a propostas de início de relacionamento e a operações com pessoas politicamente expostas oriundas de países com os quais o Brasil possua elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, lingüística ou política.

Art. 5º As sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998 serão aplicadas, cumulativamente ou não, às pessoas mencionadas no art. 1º que deixarem de cumprir as obrigações desta lei, bem como aos respectivos administradores.

Art. 6º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação, aplicando-se às pessoas politicamente expostas arroladas no art. 2º, § 1º, VII, escalonadamente, de acordo com faixas decrescentes de população dos respectivos Municípios, na forma que dispuser o regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, com fundamento na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, baixou, em 28 de março do corrente ano, sua Resolução nº 16, dispondo sobre os procedimentos a serem adotados pelas entidades financeiras sujeitas à sua regulação, quanto às operações realizadas por pessoas politicamente expostas. Para tanto, a par da definição de pessoas politicamente expostas, a referida Resolução arrolou as autoridades brasileiras que estariam incluídas nesse conceito. Estabeleceu também critérios para qualificação de autoridades estrangeiras como pessoas politicamente expostas. Indicou, ainda, os familiares cujas operações financeiras estariam sujeitos aos mesmos procedimentos.

Embora a referida Lei nº 9.613, de 1998, atribua competência normativa à COAF, considero que a relevância da matéria torna recomendável a edição de lei formal sobre o tema. Isso conferirá maior segurança jurídica à atuação da COAF e das pessoas jurídicas submetidas à sua regulação. Não se deve ignorar que as pessoas politicamente expostas encontram-se entre aquelas capazes de contratar bons advogados e buscar todas as brechas legais para furtar-se à fiscalização de suas operações financeiras.

Em adição a alguns ajustes de redação e de técnica legislativa, o projeto que ora apresento contém duas inovações face ao conteúdo da Resolução COAF nº 16, de 28 de março de 2007. Em primeiro lugar, amplia-se a lista de autoridades brasileiras a serem consideradas pessoas politicamente expostas, para incluir também os Vice-Governadores, os Deputados Estaduais, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça, os

Conselheiros de Tribunais e Conselhos de Contas, os Prefeitos, os Vice-Prefeitos e os Vereadores dos Municípios.

Por outro lado, tendo em conta o elevado número de pessoas que passariam a ser consideradas politicamente expostas em virtude da ampliação assim proposta, opta-se por permitir que a adoção dos procedimentos com relação às operações financeiras realizadas pelos agentes públicos municipais ocorra escalonadamente, de acordo com faixas decrescentes de população dos respectivos Municípios, na forma que dispuser o regulamento. Essa medida tem o objetivo de propiciar à COAF e às instituições sujeitas à sua regulação o tempo necessário para dar conta da multiplicação da ordem de grandeza do número de pessoas a serem tidas como politicamente expostas e, como tais, sujeitas aos procedimentos especificados no projeto.

Por considerar que a edição de lei sobre a matéria contribuirá decisivamente para coibir operações financeiras suspeitas praticadas por agentes públicos, peço o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2007.

Deputado Chico Alencar